



Fls. 03

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

Artigo 8º - Os responsáveis pelas construções independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar o Serviço de Obras e Urbanismo, do início, da construção da obra ou demolição.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas para qualquer finalidade, fixarão aquelas datas de acordo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 9º - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o responsável pela mesma entregará à repartição competente os elementos necessários, à juízo da mesma repartição para a vistoria de verificação da conclusão da obra, que constatada poderá o proprietário utilizá-lo para a finalidade que a mesma for aprovada.

Artigo 10º - A Prefeitura, ouvida a autoridade sanitária, poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto, e sem oferecerem perigo para seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras dentro do prazo estipulado na autorização.

Artigo 11 - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigadas a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município, o desempenho de suas funções.

Artigo 12 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá intimações, no cumprimento de disposições desta lei, endereçadas ao proprietário, responsável pelo imóvel ou pelas obras.

Parágrafo único - A intimação fixará sempre o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

continua .....



Fls.04

- continuação -

CORDEIROPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

BRASIL

Artigo 13 - Esgotado o prazo fixado na intimação, sem que a mesma seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

Artigo 14 - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

a) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura.

b) quando a construção estiver sendo executada em desacordo com as plantas aprovadas.

c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra.

d) quando o responsável pela obra recusar-se à atender qualquer intimação da Prefeitura, referente às disposições desta lei e ao Decreto-Lei Estadual nº.12.342 de 27 de setembro de 1976.

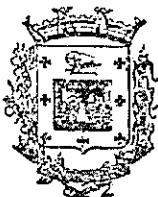
Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais inclusive horários, para execução de serviços que possam prejudicar e perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 15 - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente ao Departamento legal, as medidas necessárias ao cumprimento do mesmo.

Artigo 16 - Constitui infração desta lei, além da desobediência a qualquer disposição nela contida, o desacato aos funcionários e encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com as disposições legais.

Artigo 17 - Aos infratores das disposições desta lei sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitos pelas leis municipais e estaduais, poderão ser aplicadas cinco espécies de penalidades, a saber:



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
B R A S I L

a) notificação  
b) auto de infração (multa)  
c) embargo  
d) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo, com os dispositivos desta lei e do Decreto-Lei Estadual nº.12.342, de 27 de setembro de 1978, e que não possam ser enquadrados nos mesmos.

e) acréscimo dos impostos e inscrição do débito como Dívida Ativa.

Artigo 18 - Os infratores desta lei serão punidos:

a) com multa de 50% do salário mínimo vigente na região, mais 1% por metro quadrado de construção construída sem licença, que exceder a 15 metros quadrados, pela infração do artigo 1º.

b) multa de 30% do salário mínimo vigente na região, pela infração dos demais artigos desta lei.

c) demolição das obras construídas em desobediência a esta lei e Decreto-Lei Estadual nº.12.342, de 27 de setembro de 1978, com os seus dispositivos.

Artigo 19 - As águas pluviais dos telhados cátios ou áreas pavimentadas em geral, não poderão, escoar para os lotes vizinhos.

Parágrafo único - Exceta-se o caso em que não existir vielas sanitárias e o imóvel possuir servidão garantida pela Lei Vigente, ou quando canalizadas dentro dos lotes vizinhos com a devida anuência de seus proprietários e a necessária aprovação da Prefeitura.

Artigo 20 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo a não permitir a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

sentinela .....



Fls.06

- continuação -

CORDEIROPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

Artigo 21 - Nas construções feitas no alinhamento das vias públicas, as águas pluviais dos telhados serão canalizadas.

Parágrafo único - Os condutores serão embutidos nas fachadas para vias públicas e ligados às sargatas.

Artigo 22 - As plantas deverão representar com fidelidade e clareza o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças inferiores a 2% em distância, e 4% em área.

Artigo 23 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 24 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto, e não a que for arbitrariamente colocada no projeto.

Artigo 25 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao meio fio, ou eixo da rua quando este não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% entre a soleira da entrada do edifício e o meio do fio.

Artigo 26 - Quando se tratar de localização em esquina, as exigências do artigo anterior se aplica em ambas as ruas.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o projeto deverá determinar a curva de concordância dos dois alinhamentos.

*GG* continua .....



Fls.07

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

Artigo 27 - Os edifícios em desacordo com esta lei quanto a sua construção, uso, quando necessitados de obras de reforma ou acréscimo, poderão executá-las, desde que sejam, concomitantemente colocadas de acordo com todas as exigências desta lei.

Artigo 28 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com a presente lei, mas que tenham sido construídas em obediência as posturas anteriores, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas seguintes condições:

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições em desobediência as normas da presente lei e não vierem a contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas.

b) reconstruções parciais: se não vierem a contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança, comodidade, e não contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

Parágrafo Único - Em edifícios já existentes onde haja compartimento de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por clarabóias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras, tratadas nas alíneas anteriores, desde que façam nesses edifícios, as modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

Artigo 29 - Quando se tratar de prédio de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte nos termos desta lei.

continua .....



Fls.08

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

Artigo 30 - Toda a modificação de lotes edificados ou não, quer se trate de diminuição ou aumento das áreas, esta sujeita a prévia aprovação e deverá obedecer à seguinte condição:

Todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo as exigências desta lei, no que se refere a recuos, limites das áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação, de acordo com o Decreto-Lei Estadual nº.12.342, de 27 de setembro de 1978.

Artigo 31 - Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnicas da sua aplicação.

Artigo 32 - A Prefeitura por intermédio da repartição competente, impedirá o uso de materiais que não satisfizerem as normas e especificações referidas no artigo anterior.

Artigo 33 - Quando o vulto da construção e suas particularidades de sua estrutura justificarem a juízo da Prefeitura, serão exigidos conjuntamente os projetos das edificações os pormenores, de desenhos, memoriais descritivos e cálculo referente ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos da estrutura, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego dos materiais, obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos nesta lei, serão arquivados com os demais elementos do processo e aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

Artigo 34 - As fundações construídas sem as exigências dos cálculos estáticos obedecerão as seguintes condições:

*fls.* continua .....



Fls.09

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

nível do terreno.

a) profundidade mínima de 0,50 m abaixo do

b) largura mínima de 0,50 m quando se tratar de construção térrea.

c) largura mínima de 0,70 m quando se tratar de sobrados.

Parágrafo único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou do leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 35 - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 36 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas seguintes condições:

a) pelos muros divisórios quando os mesmos tiverem capacidade para suportar o empuxo, desde que o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 20, e tenha o direito assegurado por lei ou consentimento do proprietário do muro.

b) pelas paredes divisórias, além das condições fixadas no item "a", o proprietário do terreno deverá proceder a impermeabilização da face externa da parede.

Artigo 37 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública sem que seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo único - Esta exigência será dispensada quando se tratar de construção de muros de fecho ou gradis de altura inferior a 2,5 metros.

Artigo 38 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 metros e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

continua .....



CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

- comtinuação

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central a Prefeitura poderá fixar prazo para utilização dos passeios nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção ao público.

§ 3º - A licença para construção do tapume será cancelada desde que a obra não se inicie dentro do prazo de 6 meses.

§ 4º - Os tapumes deverão ter condições satisfatórias de estética e segurança durante toda a execução da obra.

Artigo 39 - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placa de nomenclatura de ruas e de destino ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública, os tapumes de proteção a que se refere os artigos anteriores.

Artigo 40 - As paredes de alvenaria de tijolos quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo as paredes externas;
- b) de meio tijolo as paredes divisórias internas;
- c) de um quarto de tijolo as paredes de armários, cabines de chuveiros ou paredes de mais altura.

Artigo 41 - Nos edifícios térreos ou sobrados onde constituam também, a estrutura de sustentação terão as espessuras seguintes:

- a) de um tijolo as paredes externas;
- b) de meio tijolo as paredes divisórias internas;

continua ....



Fls. 11

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

BRASIL

c) de um quarto de tijoloas paredes de ar-  
mários e cabines de chuveiros, quando não suportarem cargas e-  
as paredes de meia altura.

Parágrafo único - Quando julgar necessário,  
a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade  
das parredes.

Artigo 42 - As paredes que estiverem em  
contacto com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso  
do pavimento térreo.

Artigo 43 - As paredes dos edifícios que  
servirem de arrimo ao terreno natural ou à aterros terão as  
duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 metros acima  
do nível do terreno.

Artigo 44 - Os pisos de compartimentos apo-  
íacos diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre  
uma camada de concreto impermeabilizada e, de espessura mínima  
de 0,05 metros.

Artigo 45 - Junto as paredes externas dos  
edifícios será feita, em toda sua extensão e na superfície do  
solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 metros.

Artigo 46 - Os edifícios construídos no a-  
linhamento da rua, deverão dispor de calhas e condutores embu-  
ticos na fachada, destinados ao escoamento das águas pluviais  
provenientes dos telhados, sacadas, balcões, ou parte qualquer  
do edifício que escoa para a via pública.

Artigo 47 - As instalações de água e esgo-  
to serão projetadas e obedecerão as suas determinações, a quem  
pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ficará afeta a sua fis-  
calização.

Artigo 48 - As instalações elétricas obede-  
cerão as especificações da concessionária local C.E.S.P..

Artigo 49 - Os proprietários são obrigados  
a conservar os edifícios e respectivas dependências em boa es-  
tabilidade e higiene afim de não comprometer a segurança e a  
saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.



Fls. 12

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

BRASIL

Artigo 50 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira a garantir o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 51 - As reclamações de proprietários contra danos ou disturbios ocasionados por imóvel vizinho, somente serão considerados na parte referente a aplicação desta lei.

Artigo 52 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será intimado a proceder aos serviços necessários e concedido um prazo para a sua execução.

Parágrafo único - Da intimação constará a relação de todos os serviços à executar.

Artigo 53 - Não sendo atendida a intimação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição por meios legais.

Artigo 54 - Aos proprietários de prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para reformá-los, colocando-os de acordo com esta lei.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado na intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

Artigo 55 - Quando se constatar, em perícia técnica de que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas:

- a) interditará o edifício;
- b) intimará o proprietário, a iniciar no prazo máximo de 48 horas o serviço de consolidação ou demolições.

Parágrafo único - No caso de o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.

*[Handwritten signature]* continua .....



Fls.13

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO

B R A S I L

Artigo 56 - Quando constatado perigo iminente de ruina, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para a desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou a sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.

Artigo 57 - Para que um edifício possa ser utilizado terá que satisfazer a seguinte condição:

Que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular, satisfaçam as exigências desta lei tendo em vista a sua utilização.

Artigo 58 - As residencias de aluguel, antes de serem entregues aos inquilinos, toda vez que vagarem, deverão requerer vistoria para verificação das suas condições de habitação.

Artigo 59 - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano, da sede municipal ou distrital, serão obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos lixo ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e a coletividade.

Artigo 60 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano da sede municipal ou distrital, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrá-los.

Artigo 61 - Intimado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas nas artigos anteriores e não cumprida a intimação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas de acordo com o código tributário Municipal.

Artigo 62 - A Prefeitura efetuára vistorias, quando solicitada para verificação de situação particulares dos imóveis, desde que se referir a matéria de competência do Município.



Fls, 14

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

- continuação -

Parágrafo único - Do pedido de vistoria \_  
deverá constar expressamente a justificativa da mesma.

Artigo 63 - A Prefeitura colocará em to\_ \_  
das as ruas oficiais das redes municipais e distritais, pla\_ \_  
cas indicativas da denominação oficial das ruas, do sentido \_  
de trânsito, das paradas dos veículos de transporte coletivo\_ \_  
e outras que venham facilitar o público , relacionadas com a\_ \_  
denominação de logradouros públicos.

Parágrafo único - As placas indicativas \_  
da denominação das ruas conterão o significado do nome e as \_  
de trânsito obedecerão a legislação federal sobre a matéria.

Artigo 64 - Aqueles que executarem obras\_ \_  
junto à via pública são obrigados enquanto durar a construção  
a fixar em lugar visível nos andaiques as placas de nomenclatu\_ \_  
ra das ruas enquanto ficarem ocultas ou tenham que ser removi\_ \_  
das.

Artigo 65 - É proibido danificar ou enco\_ \_  
brir de qualquer maneira, as placas de nomenclatura das ruas\_ \_  
e/ou as de sinalização de trânsito.

Artigo 66 - Nas placas denominativas de \_  
vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indica\_ \_  
ção do sentido de trânsito das vias públicas não serão permi-  
tidas inscrições de propaganda de qualquer espécie.

Artigo 67 - A numeração dos prédios ou \_  
terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá  
de números que representem as distâncias em metros do ponto é  
de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único - Os números serão aproxi-  
mados de forma que o lado direito das ruas tenham números pa-  
res e o lado esquerdo números ímpares.

Artigo 68 - Nas habitações coletivas além  
do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas  
as subdivisões de maneira a identificá-las.

continua .....



Fls.15

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
B R A S I L

- continuaçāo -

Artigo 69 - É proibido alterar ou remover placas de numeração predial.

Artigo 70 - Compete a Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas, que executará sempre que as suas condições permitirem.

Artigo 71 - É expressamente proibida a utilização de árvores da arborização pública para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 72 - A remoção, danos ou sacrifícios, de árvores de arborização pública, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo Único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

Artigo 73 - Verificada a desobediência ao disposto no artigo anterior serão aplicadas aos infratores, multas de acordo com a alínea "b" do artigo 18.

Artigo 74 - O serviço de construção, re-construção e conservação de passeio é obrigatório e fica à cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações, determinadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgoto, água e luz, arborização e etc, por empresas ou repartições públicas, será feita por estas, às suas custas.

Artigo 75 - As reconstruções de passeios consequentes de obras de vulto, como sejam, o alargamento ou substituição da pavimentação das mesmas ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

SENTEINHA .....



Fls.16

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
B R A S I L

- continuação -

Artigo 76 - As rampas dos passeios destinadas a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependem de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo Único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias quando as condições das ruas não permitirem por representar um prejuízo no tráfego de pedestres.

Artigo 77 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Artigo 78 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder às escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

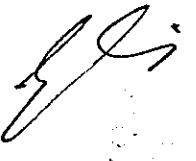
Parágrafo Único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo por elas as despesas, por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 79 - A abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade, somente poderão ser feitos em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 80 - Quando as valas abertas para qualquer mister, atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 81 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que a repartição competente da Prefeitura proceda à marcação do alinhamento ou soleira.

Artigo 82 - Todo proprietário ou seu representante legal deverá pedir ao órgão competente da Prefeitura a verificação do alinhamento da construção.

  
continua ....



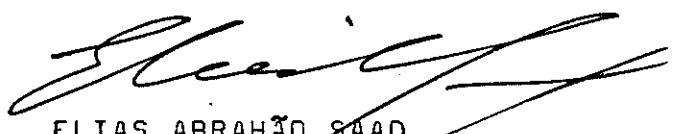
Fls.17

CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
B R A S I L

- continuação -

Artigo 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

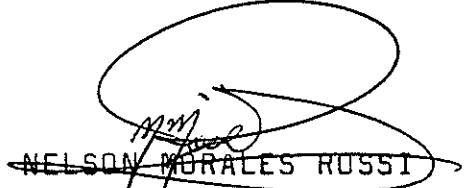
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em  
28 de maio de 1980.



ELIAS ABRAHÃO SAAD

- Prefeito Municipal -

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 28 de maio de 1.980.



NELSON MORALES RUSSI

- Secretário -

000

**Câmara Municipal de Cordeirópolis  
Estado de São Paulo**

**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Cordeirópolis, 1º de dezembro de 1998.

**PARECER**

**Propositura:**

Projeto de Lei nº 019 de 16 de novembro de 1998, de autoria do Exmo Sr. Prefeito Municipal.

**Assunto:-**

Dá nova redação às alíneas “a” e “b” do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.140 de 26 de maio de 1980.

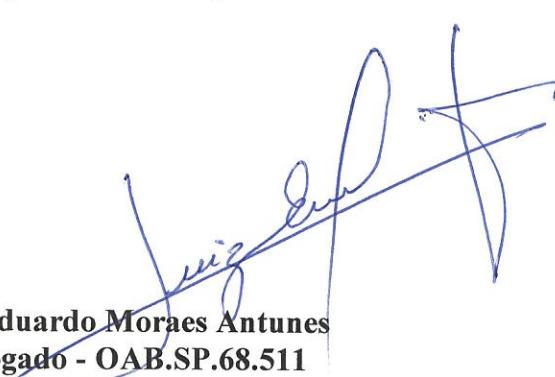
**Parecer:-**

O projeto em análise propõe modificações referentes à forma de cobrança de multa preceituada no artigo 18 da Lei Municipal nº 1.140/80, que regula a construção, autorização e fiscalização de obras no município. A presente alteração visa atualizar o índice utilizado para cálculo das multas, as quais passarão a ser cobradas em UFIR's, em detrimento do salário mínimo preteritamente utilizado.

Ante o exposto, a propositura não apresenta qualquer vício que a impeça de tramitar regularmente por esta Egrégia Casa de Lei, estando em conformidade com os preceitos legais que regulam a matéria.

**Conclusão:-**

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, **portanto, LEGAL**, cabendo aos Nobres Edis decidir quanto a sua conveniência para o interesse público.

  
**Luiz Eduardo Moraes Antunes**  
Advogado - OAB.SP.68.511



CORDEIRÓPOLIS - SP

### COMISSÃO DE JUSTICA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 19, de 16 de novembro de 1998, de autoria do Executivo.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, da análise procedida, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 1998.

  
JOSE OSMAR MOMETTI  
RELATOR

  
HAROLDO DE JESUS MENENZES  
PRESIDENTE

  
CARLOS APARECIDO BARBOSA  
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

### Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 19, de 16 de novembro de 1998.

Em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emenda.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. Assim sendo, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente projeto.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1998.

JOÃO BATISTA DE MATTOS  
RELATOR

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDES  
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 19, de 16 de novembro de 1998, de autoria do Executivo municipal.*

Colocação em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, para que opinasse sobre o mérito do projeto, o qual fez favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

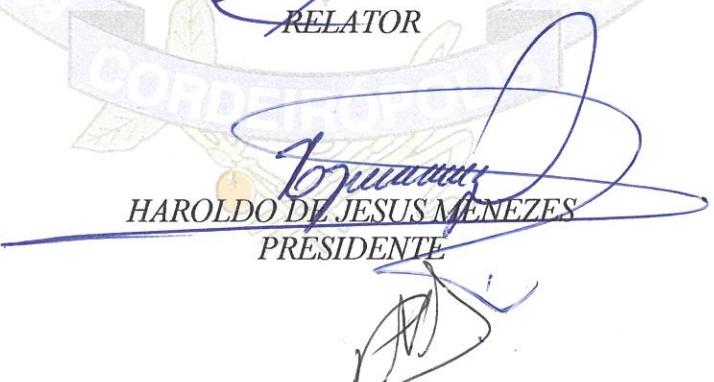
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 19, de 16 de novembro de 1998.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1998.

  
ALTON BARBOSA  
RELATOR

  
HAROLDO DE JESUS MENEZES  
PRESIDENTE

  
PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº. 19, de 16 de novembro de 1998, de autoria do Executivo.

“DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS ALÍNEAS “A” E “B”, DO ARTIGO 18, DA LEI MUNICIPAL N°. 1140, DE 26/05/80, CONFORME ESPECIFICA.

**Artigo 1º.** - As alíneas “a” e “b”, do artigo 18, da Lei Municipal nº. 1140, de 26 de maio de 1980, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Artigo 18** - ...

- a) com multa de 90 (noventa) UFIR, mais uma UFIR por metro quadrado de construção sem licença, pela infração ao artigo 1º. da Lei Municipal nº. 1140/80.
- b) multa de 38 (trinta e oito) UFIR pela infração dos demais artigos desta Lei.

**Artigo 2º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1998.

  
JOÃO BATISTA DE MATTOS  
RELATOR

  
AILTON BARBOSA  
PRESIDENTE

  
JOSE SÉRGIO ZANETTI  
MEMBRO



RECEBI

Cordeirópolis 16 de 12 de 1998  
*[Signature]*

CORDEIROPOLIS - SP

AUTÓGRAFO Nº. 2003

DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS ALÍNEAS “A” E “B”, DO ARTIGO 18, DA LEI MUNICIPAL Nº. 1140, DE 26/05/80, CONFORME ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Artigo 1º.** - As alíneas “a” e “b”, do artigo 18, da Lei Municipal nº. 1140, de 26 de maio de 1980, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Artigo 18 - ...**

- a) com multa de 90 (noventa) UFIR, mais uma UFIR por metro quadrado de construção sem licença, pela infração ao artigo 1º. da Lei Municipal nº. 1140/80.
- b) multa de 38 (trinta e oito) UFIR pela infração dos demais artigos desta Lei.

**Artigo 2º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de dezembro de 1998.

MILTON ANTONIO VITTE  
- Presidente -

JOSE OSMAR MOMETTI  
- Secretário -

AILTON BARBOSA  
- 2º Secretário -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## LEI Nº 1939 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

DÁ NOVA REDAÇÃO AS ALÍNEAS “A” E “B”,  
DO ARTIGO 18, DA LEI MUNICIPAL Nº 1140, DE  
26/05/80, CONFORME ESPECIFICA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - As alíneas “a” e “b”, do artigo 18, da Lei Municipal nº 1140, de 26 de maio de 1980, passam a vigorar com as seguintes redações:**

**“Artigo 18º - .....**

“a” - com multa de 90 (noventa) UFIR, mais uma UFIR por metro quadrado de construção sem licença, pela infração ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1140/80.

“b” - multa de 38 (trinta e oito) UFIR pela infração dos demais artigos desta Lei.

**Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de dezembro de 1998; 50º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 16 de dezembro de 1998.

**JOSÉ APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Departamento de Administração